

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 3899/2022/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.028858/2021-41**
Documento de Referência: [53115.004892/2022-19](#)
Interessado: **Secretaria de Radiodifusão - SERAD**
Assunto: **Consulta à Consultoria Jurídica. Portaria de Parcelamento de Outorga. Contribuições ABERT e ABRATEL.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta, à Consultoria Jurídica (Conjur) desta Pasta, em razão das contribuições apresentadas pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL), na elaboração da Portaria para regulamentar o pagamento, em cota única ou parcelado, do preço público de outorga para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório, alteração de características técnicas e adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

ANÁLISE

2. Após a submissão da Minuta de Portaria - v2 ([9288330](#)) à Conjur, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação, em 24 de fevereiro de 2022, por meio do Protocolo nº [53115.004892/2022-19](#), recebemos o Ofício sem número ([9510954](#)) subscrito por ABERT e ABRATEL, entidades representativas do setor de radiodifusão em âmbito nacional, "indicando alguns pontos que poderiam melhor se aperfeiçoar à realidade e atuais condições do setor de radiodifusão".

3. Entre os vários pontos elencados pelas entidades, algumas contribuições suscitaram dúvidas, conforme a seguir exposto:

Taxa de Correção do Parcelamento**Texto da minuta:**

Art. 13. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Contribuição ABERT | ABRATEL: sugerimos a fixação de outro índice, menos oneroso. Não há nenhuma obrigatoriedade de seguir o índice utilizado na Lei do Cadin, tampouco ele utilizado pela ANATEL em todos os casos. A título de exemplo, destaca-se que esse "1%" (ainda que corresponda à taxa Selic do mês da parcela) não foi praticado na recente Resolução ANATEL Nº 748/2021, que aprovou o Regulamento Geral de Exploração de Satélites, nem no Edital 5G. É necessário ponderar os impactos de eventual onerosidade excessiva aos parcelamentos, de modo a não tornar a previsão legal do parcelamento ineficaz. Caso não seja possível a alteração do índice por conta da previsão do Decreto nº 10.804/21, sugerimos apenas aclarar que o percentual de 1% incide somente sobre a parcela (e não é acumulado Selic + 1% ao mês) a fim de evitar interpretações diferentes de futuras gestões (técnica e jurídica).

3.1. Neste ponto, consulta-se a d. Conjur sobre qual a viabilidade de se fixar índice distinto do que consta da minuta de portaria.

Multa e Juros de Mora. Débitos não pagos no vencimento**Texto da minuta:**

Art. 4º
[...]
§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por consolidado o valor devido atualizado por índice de correção monetária mais a aplicação de eventuais juros e multa de mora.
[...]
§ 7º Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
§ 8º A multa de mora é calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo aplicada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento, até o dia em que ocorrer a quitação.
§ 9º A incidência dos juros de mora e da multa de mora é cumulativa.

Contribuição ABERT | ABRATEL: suprimir os parágrafos 7º, 8º e 9º, com a exclusão da aplicação de juros e multa de mora. Por consequência, ajustar a redação do § 1º, suprimindo trecho "mais a aplicação de eventuais juros e multa de mora". Esse artigo 4º envolve os casos previstos no art. 23 da minuta da portaria, que possibilita a regularização das emissoras que se encontram em débito com os valores vencidos e devidos a título de preço público de outorgas para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório bem como com os valores decorrentes de alteração de características técnicas e de migração AM-FM. Entendemos que não há previsão em lei e/ou decreto de incidência de juros e multa de mora, e que historicamente o MCOM apenas corrigia esses valores (sem juros e multa de mora na consolidação) em caso de atraso no pagamento, a exemplo do disposto na Portaria nº 3.071, de 31 de maio de 2017, publicada no DOU de 1º de junho de 2017 (§ 1º Deferido o pedido de prorrogação de prazo de que trata o caput, será emitido novo boleto cujo montante apurado para a quitação do valor relativo à diferença entre os preços mínimos de outorga deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir da data do vencimento do primeiro boleto até a data de emissão do segundo boleto.) Assim, sugerimos suprimir a aplicação de multa de mora de 0,33% ao dia e juros de mora, da mesma forma como constou no § 10º, que estabelece que os acréscimos moratórios não se aplicam às parcelas resultantes dos parcelamentos. A cobrança cumulada de ambos pode impossibilitar a regularização da dívida. Se for o caso, entendemos que incidiriam os acréscimos moratórios para os casos posteriores à publicação da portaria.

3.2. Nesse ponto, as entidades representativas sugerem a supressão da aplicação de multa de mora de 0,33% ao dia e juros de mora. Conforme consta da Minuta em comento, o valor devido em cada parcela, ou na cota única, é obtido pela correção monetária, acrescida de juros e multa de mora, se for o caso (0,33%, por dia de atraso, até o limite de vinte por cento). Na Nota Técnica nº 12102/2021/SEI-MCOM ([8211302](#)), informamos que a correção monetária incide nos termos do PARECER Nº 399/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que determina que "nos termos do Parecer nº 0994/2014/LRR/RVP/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, nos casos em que não haja previsão expressa no edital, os valores devidos a título de preço público pela outorga dos serviços de radiodifusão devem ser atualizados monetariamente", e ainda que "não havendo previsão expressa no edital, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o IPCA". Na consolidação do débito, a Selic é utilizada apenas para cálculo dos juros aplicados às entidades que estão inadimplentes com o Poder Público.

3.3. A princípio, esta Secretaria de Radiodifusão é favorável à proposta, no entanto, a d. Conjur, quando das discussões na elaboração da minuta de Portaria, alertou para riscos de futuras cobranças e responsabilizações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, questiona-se:

3.3.1. Seria juridicamente possível atender à demanda da Abert e da Abratel de supressão da aplicação de juros de mora e multa de mora?

3.3.2. Caso a resposta ao item anterior seja negativa, **é possível ao menos exigir esses valores apenas a partir de um determinado prazo contado após a edição desta portaria?**

3.4. Cabe ressaltar aqui que hoje não há vigente previsão de multa de mora e juros de mora para o preço público da radiodifusão, e a portaria disciplinará inclusive a cobrança de débitos de boletos há muito vencidos. Isso significa que a edição da portaria com a redação atual implicaria em multa de mora e juros de mora retroativos até a data de vencimento do débito, o que em alguns casos ocorreu há anos. É imperioso ressaltar também que, por falta de regulamentação, os boletos de preço público da outorga uma vez vencidos não podem ser pagos, o que forçosamente cria um cenário de boletos com anos em atraso. Por fim, destaca-se que tal dispositivo incidirá sobre os parcelamentos e também sobre os débitos que se quitam em parcela única.

Pedidos de Parcelamentos pendentes. Não incidência de juros e multa de mora.

Texto da minuta:

Art. 23. As pessoas jurídicas que, até a data da entrada em vigor desta Portaria, encontrarem-se em débito com os valores vencidos e devidos a título de preço público de outorgas para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório, bem como com os valores decorrentes de alteração de características técnicas e de adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, terão 90 (noventa) dias para solicitar o parcelamento do valores devidos, pelo tempo restante da concessão ou permissão.

[...]

§ 2º Os critérios de atualização monetária, juros e multa moratória aplicáveis aos débitos a que se refere o **caput** seguirão o previsto no artigo 4º desta Portaria.

Contribuição ABERT | ABRATEL: há vários casos de entidades que estão com pedidos de parcelamento protocolados no MCOM aguardando a análise ou casos que não foram pago porque o radiodifusor está aguardando a regulamentação do parcelamento, dentre outros. Nesse ínterim, os boletos que foram emitidos, venceram. Nesse sentido, pelas razões expostas na contribuição anterior, deverá ser aplicada a correção monetária prevista no §2º, do art. 4º, com a supressão da previsão de incidência de juros e multa moratória.

3.5. Apesar de a Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020, prever a possibilidade do pagamento fracionado, é bom lembrar que o Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, condiciona essa operação à edição de um ato normativo, no âmbito do Ministério das Comunicações. Como ainda não houve a publicação do mencionado ato, os pedidos de parcelamento não estão sendo analisados, ou seja, os pagamentos que estão vencendo desde 2020 (ano de edição da Lei nº 14.027, de 2020) até o momento não estão sendo analisados por falta de previsão (Portaria) e conseqüentemente responderão por multa e juros de mora após a regulamentação.

3.6. Aqui, entende-se pertinente a contribuição, já que poderia ser acrescentada uma disposição transitória suspendendo o pagamento de juros/multa de mora para os créditos vencidos entre a publicação da Lei e da Portaria. No entanto, questiona-se se sobre a juridicidade de tal previsão.

Efeitos do Inadimplemento – Devolução da outorga e abatimento da dívida.**Texto da minuta:**

Art. 16. A rescisão do parcelamento, nos termos do artigo anterior, implicará:

I – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação aplicável à época do surgimento do débito até a data do cancelamento, deduzido o montante já pago; e

II - nos procedimentos e medidas previstos no Capítulo VI.

Contribuição ABERT | ABRATEL: A rescisão do parcelamento com a devolução da outorga, por exemplo, não gera nenhum tipo de abatimento na dívida. Além disso, prevê a aplicação das medidas descritas no capítulo V. A perda da outorga deveria se aplicar somente para os casos de dívidas com as licitações, e não para alteração de características técnicas e migração. Sugerimos a inclusão do artigo abaixo, além de ajustes para contemplar a situação descrita acima.

Art. xx: nos casos em que a concessionária ou permissionária optar pela devolução da outorga, a extinção da concessão ou permissão dar-se-á sem a cobrança de qualquer valor, inclusive sem a aplicação das medidas previstas no capítulo VI. Sugerimos, ainda, excluir o inciso III, do art. 17, para não inviabilizar a operação da emissora. Vide como exemplo a Resolução Anatel nº 637/2014, que não prevê as medidas elencadas no inciso III.

3.7. Conforme redação do art. 16, inciso I, há sim o abatimento da dívida. Da forma proposta, a concessão da outorga poderia ao fim se transformar em uma espécie de *leasing*: o radiodifusor parcelaria o valor, usaria a outorga enquanto fosse economicamente interessante e depois a devolveria. No entanto, considerando a justificativa apresentada pelas entidades, questiona-se a legalidade da possibilidade de tal uso.

Impossibilidade de Transferência Direta com parcelamento pendente**Texto da minuta:**

Art. 21. Nos casos em que a concessionária ou a permissionária tiver optado pelo pagamento de forma parcelada, conforme hipóteses previstas nesta Portaria, a anuência para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e divida em aberto.

Contribuição ABERT | ABRATEL: sugerimos que a transferência da outorga não fique condicionada ao pagamento integral do parcelamento (possibilidade de assunção da dívida por outra entidade), mas apenas ao prazo de 5 anos do licenciamento. Sugerimos a seguinte redação:

Art. xx. Nos casos em que a concessionária ou a permissionária tiver aderido ao parcelamento do preço público, conforme hipóteses previstas nesta Portaria, a anuência para a transferência da concessão ou da permissão ficará condicionada ao adimplemento das parcelas vencidas e à assunção das parcelas vincendas pela pessoa jurídica cessionária, sendo dispensada a exigência de seguro garantia.

3.8. O último ponto levantado pela ABERT e ABRATEL é sobre a impossibilidade da transferência de outorga com parcelamento pendente. Solicita-se que a d. Conjur avalie a juridicidade da proposta encaminhada pelas associações, e se seria obrigatória a transferência não apenas da outorga mas também da titularidade do crédito parcelado.

4. Face ao exposto, considerando a necessidade de avaliação da juridicidade das contribuições apresentadas, solicita-se dessa d. Conjur a manifestação sobre as dúvidas pontuadas nos itens 3.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.6, 3.7 e 3.8 acima descritos.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica à **Consultoria Jurídica**, para avaliação e manifestação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 01/04/2022, às 18:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 01/04/2022, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 01/04/2022, às 18:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9601639** e o código CRC **FCACC336**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Criado por [bonia.mota](#), versão 11 por [otavio.caixeta](#) em 01/04/2022 18:35:42.